BANCO CENTRAL EUROPEU

EUROSISTEMA

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 9 de Novembro de 2011

sobre a realização de um aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional pelo Banco de Portugal

(CON/2011/89)

Introdução e base jurídica

Em 11 de Outubro de 2011 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças português um pedido de parecer sobre uma decisão do Ministro de Estado e das Finanças que autoriza o aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional (FMI) (a seguir 'decisão proposta').

A competência do BCE para emitir parecer resulta do disposto no n.º 4 do artigo 127.º e no n.º 5 do artigo 282.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais[1], uma vez que a decisão proposta está relacionada com o Banco de Portugal. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeiro período, do regulamento interno do BCE.

1. Finalidade da decisão proposta

A Assembleia de Governadores do FMI adoptou, em 15 de Dezembro de 2010, a Resolução n.º 66-2 propondo, nomeadamente, o aumento das quotas de todos os membros do Fundo ao abrigo da 14.ª Revisão Geral das Quotas. As notificações de consentimento necessárias para a efectivação de tais aumentos devem ser recebidas pelo FMI até 31 de Dezembro de 2011.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 245/89, de 25 de Agosto de 1989, que define a intervenção do Banco de Portugal nas relações com o Fundo Monetário Internacional, o Ministro das Finanças, em representação do Governo português, dará o consentimento a qualquer alteração do quantitativo da quota de Portugal, depois de ouvido o Banco de Portugal[2] .

A decisão proposta tem por finalidade autorizar o Banco de Portugal a realizar o aumento da quota de Portugal, que passa de 1.029,7 milhões para 2.060,1 milhões de direitos de saque especiais ("DSE"). Conforme consta do preâmbulo da carta de consulta, 25% do proposto aumento da quota deve ser pago em activos de reserva, e o resto em euros.

1 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

2 V. o artigo 2.º, n.º 3.

O artigo 19.º, alínea b) da Lei Orgânica do Banco de Portugal[3] dispõe expressamente que a proibição de financiamento monetário consagrada no Artigo 18.º do citado diploma não se aplica ao financiamento das obrigações contraídas pelo Estado perante o FMI. Assim sendo, compete ao Banco de Portugal efectuar, por conta própria, "as necessárias entregas de direitos de saque especiais, de moedas de outros países membros ou de euro"[4]. Além disso, a contribuição de Portugal para o FMI e as responsabilidades do Banco de Portugal para com o FMI são contabilizadas no balanço do Banco de Portugal.

2. Observações genéricas

O BCE nota que o Banco de Portugal é responsável pela realização dos aumentos da quota de Portugal no FMI, depois de (a tal) autorizado pelo Ministro das Finanças.

O BCE tem observado em vários pareceres[5] que as funções desempenhadas por um banco central nacional (BCN) devem obedecer à proibição de financiamento monetário estabelecida no artigo 123.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado (actuais artigos 123.º e 125.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93, o financiamento pelos BCN das obrigações contraídas pelo sector público para com o FMI não é considerado como crédito na acepção do artigo 123.º do Tratado[6]. O BCE observa, por conseguinte, que a realização do proposto aumento da quota de Portugal pelo Banco de Portugal não viola a proibição de financiamento monetário.

O presente parecer será publicado no sítio do BCE na Internet.

Feito em Frankfurt am Main, em 9 de Novembro de 2011.

[assinado]

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

3 Aprovada pela Lei 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas.

4 Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 245/89.

5 V. os Pareceres CON/1997/16, CON/2005/29, CON/2009/5, CON/2009/33, CON/2009/35, CON/2009/41, CON/2009/100, CON/2010/13, CON/2010/15, CON/2010/22, CON/2010/40, CON/2010/74, CON/2011/10 e CON/2011/68. Todos os pareceres do BCE estão publicados no sítio do BCE em www.ecb.europa.eu.

6 JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.